

para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2003, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 20 de Janeiro de 2004.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bação Félix*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 162/2004

de 14 de Fevereiro

Em cumprimento das Directivas n.ºs 2002/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, 2002/61/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, 2003/2/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, e 2003/3/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 208/2003, de 15 de Setembro, que as transpõe, estabelece as regras que limitam a comercialização e utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas.

As limitações à comercialização e utilização de corantes azóicos são impostas pelas Directivas n.ºs 2002/61/CE e 2003/3/CE, dispondo a primeira directiva, no seu artigo 2.º, que os métodos de ensaio necessários à sua aplicação seriam adoptados pela Comissão, o que veio a acontecer através de uma comunicação da Comissão, publicada no *Jornal Oficial*, série C, de 9 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 208/2003 dispõe, na alínea b) do seu artigo 4.º, que a produção de efeitos, no que respeita aos corantes azóicos, se dará a partir da data de publicação dos métodos de ensaio referidos no n.º 10.5, aditado por aquele diploma ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro. Como condição de eficácia do que nesta matéria consagra o Decreto-Lei n.º 208/2003, urge agora proceder à publicação dos referidos métodos de ensaio.

Assim:

Ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 208/2003, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os métodos de ensaio necessários à produção de efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 208/2003, relativos à limitação da comercialização e da utilização de corantes azóicos, constam do anexo ao presente diploma.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 2 de Janeiro de 2004.

### ANEXO

**Métodos de ensaio utilizados para testar a conformidade dos produtos referidos nos n.ºs 10.1 e 10.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, com os requisitos nele estabelecidos.**

Referência	Título
CEN ISO/TS 17234:2003 . . . . .	Couro — ensaios químicos — determinação de certos azo-corantes em couros tingidos.
EN 14362-1:2003 . . . . .	Têxteis — métodos para a determinação de certas aminas derivadas dos azo-corantes — parte 1: detecção do uso de certos azo-corantes acessíveis sem extracção.
EN 14362-2:2003 . . . . .	Têxteis — métodos para a determinação de certas aminas aromáticas derivadas de azo-corantes — parte 2: detecção do uso de certos azo-corantes acessíveis por extracção das fibras.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 163/2004

de 14 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 729/2001, de 14 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Mouzinho (processo n.º 2561-DGF), situada no município de Penafiel, com a área de 6244 ha e não de 7500 ha como é referido na portaria atrás referida, válida até 14 de Julho de 2007, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Canelas.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 1310 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

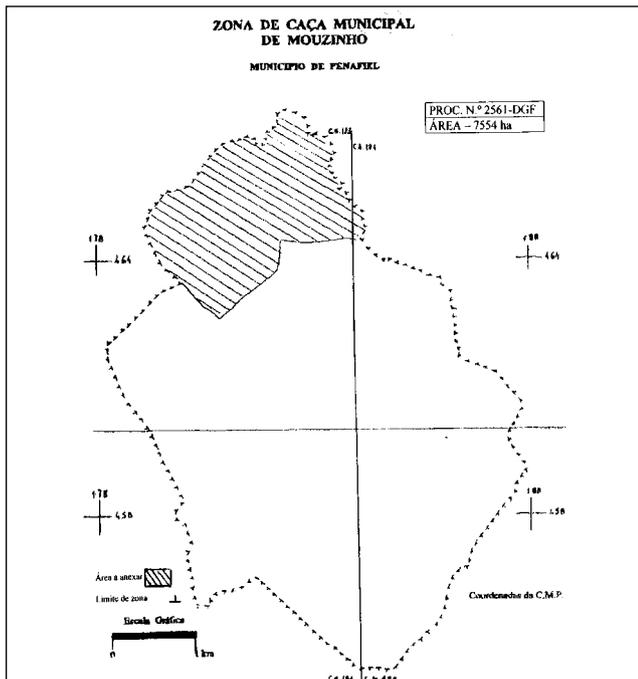
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 729/2001, de 14 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Fonte Arcada e Paço de Sousa, município de Penafiel, com a área de 1310 ha, ficando a mesma com a área total de 7554 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas *b)* dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Janeiro de 2004.



### Despacho Normativo n.º 8/2004

O Regulamento n.º 3508/92 (CEE), do Conselho, de 27 de Novembro, que instituiu o Sistema Integrado de Gestão e Controlo, prevê a apresentação de pedidos de ajudas «Superfícies» e pedidos de ajudas «Animais».

Não obstante o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, revogar aquele Regulamento, o mesmo continua a ser aplicável em relação aos anos civis anteriores a 2005.

Neste contexto, há que, na sequência de procedimentos já adoptados em campanhas anteriores, fixar, para a campanha de 2004-2005, prazos e datas para a apresentação dos respectivos pedidos de ajuda, na observância da regulamentação comunitária, em termos que permitam a disponibilização atempada de dados necessários para uma boa gestão administrativa e financeira das ajudas.

Por outro lado, a optimização da gestão de várias ajudas, designadamente em termos de controlos administrativos, aconselha a que as respectivas declarações de cultura ou de superfície sejam também feitas no pedido de ajudas «Superfícies».

É com esse objectivo que, no âmbito da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, os pedidos de apoio ao desenvolvimento rural relativos às indemnizações compensatórias e às medidas agro-ambientais são também integrados nos pedidos de ajudas previstos no Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

Ainda, e tal como já foi feito em campanhas anteriores, são abrangidos por este diploma as ajudas à produção de azeite e à produção de azeitonas de mesa.

A existência de uma base de dados actualizada dos candidatos às ajudas exige também a fixação de datas e prazos para a inscrição de novos candidatos e para a alteração dos dados de identificação dos já existentes.

Os pedidos de ajuda abrangidos por este despacho serão, nas datas e períodos estipulados, recepcionados por entidades credenciadas e, subsidiariamente, por outras entidades subscritoras de protocolos celebrados com o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e por outras entidades que sejam regularmente competentes.

Nestes termos, importa determinar as competências, metodologia, tramitação, procedimentos e calendários de candidaturas que deverão ser respeitados e tidos em conta por todos os sujeitos abrangidos pelo Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

Assim, cumpre estabelecer e determinar o seguinte:

#### I — Pedidos de ajuda

1 — O Sistema Integrado de Gestão e Controlo abrange:

1.1 — O pedido de ajudas «Superfícies» (modelo A), que inclui:

- a) Sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento n.º 1251/99, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Regime de ajuda à produção de leguminosas para grão, instituído pelo Regulamento n.º 1577/96, do Conselho, de 30 de Junho;

1.1.1 — No pedido de ajudas «Superfícies» deverão também ser integradas:

1.1.1.1 — As declarações de cultura referentes aos seguintes regimes de ajudas:

- a) Ajuda à produção de forragens secas;
- b) Ajuda à produção de sementes certificadas;

1.1.1.2 — As declarações de superfícies referentes aos seguintes regimes de ajudas:

- a) Prémio específico à qualidade do trigo-duro;
- b) Prémio às proteaginosas;
- c) Pagamento específico para o arroz;
- d) Ajudas às culturas energéticas;
- e) Pagamento por superfície para os frutos de casca rija;
- f) Ajuda à produção de tabaco em folha;
- g) Ajuda aos produtores de lúpulo;
- h) Ajuda ao algodão;
- i) Ajuda no sector dos produtos transformados à base de tomate;
- j) Ajuda no sector dos produtos transformados à base de pêra e pêsego;
- k) Ajuda aos produtores de determinados citrinos;
- l) Ajuda ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas);
- m) Ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas;
- n) Ajudas por hectare no âmbito do POSEIMA;